



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341767-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante VLI MOTMODAL S/A, são agravados LUIS EDUARDO GREGOLIN GRISOTTO e LUCIANA GOMES GRISOTTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na remanescente, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 27395**

Agravo de Instrumento nº 2341767-71.2024.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Agravante(s): Vli Motmodal S/A Agravado(a)(s): Luis Eduardo Gregolin  
Grisotto e Luciana Gomes Grisotto

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que homologou os honorários apresentados pelo perito e determinou à requerida que promovesse o depósito respectivo nos autos. Pretensão da agravante ao rateio do pagamento dos honorários periciais entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC, bem como à redução do valor arbitrado em primeiro grau. 1. Agravo de instrumento conhecido. Aplicação do Tema de recurso repetitivo nº 988 do STJ. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15. Verificada a urgência decorrente da inutilidade da discussão sobre a questão em recurso de apelação. 2. Pedido de rateamento dos honorários entre as partes que não deve ser conhecido. Preclusão verificada. 3. Pedido de redução do valor dos honorários periciais rejeitado. Arbitramento realizado com observância ao princípio da proporcionalidade e às especificidades do caso concreto. Valor proposto condizente com a tabela de honorários do IBAPE. Decisão mantida. Recurso não conhecido em parte e, na remanescente, não provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 292 dos autos principais que, em ação ordinária ajuizada por Luis Eduardo Gregolin Grisotto e outro em face de Vli Motmodal S/A (concessionária de malha ferroviária), homologou os honorários do perito no valor de R\$10.260,00 e determinou à requerida o depósito respectivo nos autos.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese que: a) a determinação da realização da prova pericial se deu *ex officio*, sendo o caso de se aplicar o art. 95 do CPC; b) ofensa aos princípios da isonomia e equidade;

c) aduz que os valores fixados são excessivos e desproporcionais, sendo necessária a redução para o valor de R\$3.000,00; d) pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Este Relator inicialmente não conheceu do recurso (fls. 24/27), porém após a apresentação de embargos de declaração, reconsiderou a referida decisão, determinando o processamento do feito (fls. 41/43).

Contraminuta a fls. 54/55 e fls. 61/67.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, com amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 988, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, há urgência, porque discute-se o pagamento dos honorários periciais e a consequente efetivação da perícia, questão que não pode ser postergada para o julgamento da apelação.

Passa-se ao mérito.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Luis Eduardo Gregolin Grisotto e Luciana Gomes Grisotto em face de Vli Multimodal SA.

Em síntese, alegam os autores que o escoamento ineficiente das águas pluviais na ferrovia de concessão da ré está causando danos no terreno limítrofe de sua propriedade, com acúmulo de água e umidade, além de erosões. Assim, pugnam pela condenação da concessionária na obrigação de realizar as obras necessárias ao correto escoamento das águas e pagamento de danos morais no importe de R\$26.400,00.

Apresentada a contestação e, após, a réplica, houve o saneamento do feito, com determinação de realização de prova pericial para esclarecer os pontos controvertidos nos autos, nomeando-se o perito Marcio Beniti Bernardo Filho.

O perito, por sua vez, estabeleceu que o valor de seus honorários seria de R\$13.680,00 (fls. 231/236), tendo a parte autora e a concessionária ré discordado (fls. 240/257).

Instado a se manifestar, o perito propôs a redução dos seus honorários para o valor de R\$10.260,00 (fls. 282/291), sobrevivendo a decisão agravada, na qual o juiz acolheu e homologou os honorários propostos pelo perito (fls. 292), sob os seguintes termos:

*“Vistos.*

*Fls. 282/291: Acolho a justificativa do expert nomeado e fixo os honorários apresentados: R\$ 10.260,00.*

*Providencie a parte requerida o depósito nos autos do valor apontado no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da prova.*

*Após, cumpridas as determinações da decisão de fls. 212/213, tornem para designação da data de início dos trabalhos.*

*Intime-se”.*

Pois bem.

Conforme já salientado em decisão anterior, não conheço de parte do recurso, especificamente em relação ao ônus atribuído ao agravante em arcar com as despesas dos honorários periciais.

Isso porque a discussão a respeito do referido assunto é manifestamente serôdia, pois a questão já foi decidida em fase pretérita (fls. 212/213, publicada em 31/01/2024 – fls. 215).

No entanto, subsiste o pedido recursal referente à redução dos honorários periciais, passando-se à sua apreciação.

Como cediço, o arbitramento dos honorários periciais deve levar em consideração o valor da causa ou da condenação, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades do objeto da perícia e o tempo despendido pelo profissional nomeado, já que o Código de Processo Civil não estabelece um parâmetro para a sua mensuração.

O perito é auxiliar do juízo convocado a trazer seu conhecimento e experiência ao processo em favor de uma solução justa da demanda, de modo que os honorários devem ser fixados com razoabilidade, levando-se em consideração os fins particulares do seu labor.

No caso dos autos, a proposta de honorários se revela adequada e proporcional ao trabalho a ser realizado, estando apta a remunerar de forma justa o trabalho do perito, considerando-se, ainda, que o valor especificado teve como supedâneo o valor hora estabelecida pela Tabela de honorários do IBAPE-SP, no montante de R\$570,00, nos termos da manifestação do *expert* a fls. 231/236.

Conquanto não se olvide que o referido Regulamento não vincule o juízo, é certo que ele fornece parâmetros objetivos para a estimativa de honorários e tem sido amplamente aceito neste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Perícia de engenharia – Pretensão à redução dos honorários periciais fixados em R\$ 54.000,00 – A verba honorária pericial deve ser arbitrada de acordo com o grau de dificuldade do trabalho realizado pelo expert – Hipótese na qual o perito seguiu critérios objetivos para a apresentação dos honorários, bem como o juízo "a quo", de acordo com os princípios da equidade e proporcionalidade, fixando-os em valor compatível com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE - Razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento pelo magistrado diante da estimativa das horas dispendidas para a elaboração do laudo, bem como quanto ao valor da cobrança por hora de trabalho – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283714-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Honorários periciais – Pretensão de redução do valor fixado – Impossibilidade – Verba estipulada com base em tabelas orientativas do IBAPE/SP - Valor plenamente justificado pela complexidade e abrangência da causa – Precedente – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170242-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olímpia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. R. decisão recorrida que arbitrou os honorários periciais em R\$ 8.640,00. Insurgência da Concessionária autora, afirmando que o quantum arbitrado é excessivo. Pretensão à redução da verba honorária pericial. Cabimento do recurso de agravo de instrumento, diante da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.*

*DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. A fixação dos honorários periciais deve considerar os critérios da complexidade, o tempo e a especialidade do trabalho a ser realizado, não havendo que se falar em redução em casos em que há observância de tais requisitos. Honorários calculados de acordo com o valor/hora estipulado pelo IBAPE -Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. Justificativa trazida pelo perito nomeado pelo Juízo "a quo" para o valor dos honorários periciais que deve ser acolhida. Precedentes desta E. Corte. R. decisão integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002022-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)*

Não se deve ignorar, ainda, que, além dos pontos controvertidos estabelecidos pelo juízo, as partes apresentaram um total de 24 quesitos, exigindo-se consulta e estudo do processo e documentos anexados, preparação de roteiros de diligência, visita ao imóvel dos autores e região da linha férrea, análise de projetos, memoriais e cálculos, mapas, consultas na Prefeitura local, além de outros serviços.

Além disso, após instado pelo juízo *a quo*, o *expert* reduziu seus valores para R\$10.260,00, em homenagem ao princípio da cooperação processual (fls. 282/291), de modo que tal quantia perfaz valor razoável e condizente com o trabalho a ser por ele desempenhado.

Ademais, a título de argumentação, não poderia ser acolhido o pedido do agravante de redução do valor para R\$3.500,00, considerando-se que o art. 5º da Tabela de Honorários do IBAPE-SP estipula que o valor mínimo dos honorários profissionais é de R\$6.875,00:

**Art.5º - O valor mínimo dos honorários profissionais é de R\$6.875,00 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais) e não inclui o valor das despesas diretas, que deverá ser acrescido nos termos do art. 6º.**

*Parágrafo Único – No caso de consultas profissionais em que não seja produzido laudo ou parecer, o valor dos honorários será*

*calculado com base no total das horas estimadas ou empenhadas, considerado o disposto no Art. 7º e acrescido do valor das despesas diretas indicadas no Art. 6º.*

Note-se, por fim, que o valor dos honorários periciais não supera o próprio bem da vida que se quer obter, pois o valor dado à presente causa corresponde apenas ao pedido de indenização por danos morais, não sendo lastreado à obrigação de fazer.

Portanto, à vista dos elementos apresentados, considerando as justificativas do *expert* nomeado, bem como os valores condizentes com a tabela confeccionada pelo IBAPE, a proposta estimada não destoaria dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ficando mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, não se conhece de parte do recurso e, na remanescente, nega-se provimento.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator